



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no ARE no RE nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.194.478 - MT (2010/0089476-1)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
EMBARGANTE : LUIZ VIDAL DA FONSECA E OUTROS
ADVOGADO : LUCIANO TEIXEIRA BARBOSA PINTO E OUTRO(S)
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REEXAME DA CAUSA. INVIABILIDADE.

I- Os embargos declaratórios não constituem recurso de revisão, sendo inadmissíveis se a decisão embargada não padecer dos vícios que autorizariam a sua oposição (obscuridade, contradição e omissão). Na espécie, à conta de omissão no **decisum**, pretendem as embargantes a rediscussão de matéria já apreciada.

II - Na espécie, por se tratar de reiteração de anteriores aclaratórios e por considerá-los protelatórios, condeno a embargante a pagar ao embargado multa que fixo em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC.

Embargos declaratórios rejeitados, com aplicação de multa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Laurita Vaz, Teori Albino Zavascki, Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Massami Uyeda, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Ari Pargendler, Eliana Calmon, Francisco Falcão, Nancy Andrighi e João Otávio de Noronha.

Convocados os Srs. Ministros Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha.

Brasília (DF), 20 de junho de 2012 (Data do Julgamento).

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Presidente

MINISTRO FELIX FISCHER

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no ARE no RE nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.194.478 - MT (2010/0089476-1)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de embargos de declaração opostos por LUIZ VIDAL DA FONSECA E OUTROS, com fundamento no art. 535 do Código de Processo Civil, em face do v. acórdão de fls. 1.722/1.729 e-STJ, assim ementado:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REEXAME DA CAUSA. INVIABILIDADE.

*Os embargos declaratórios não constituem recurso de revisão, sendo inadmissíveis se a decisão embargada não padecer dos vícios que autorizariam a sua oposição (obscuridade, contradição e omissão). Na espécie, à conta de omissão no **decisum**, pretendem as embargantes a rediscussão de matéria já apreciada.*

Embargos de declaração rejeitados." (Fl. 1.722 e-STJ).

Em suas razões, os embargantes expressam mais uma vez sua irrisignação com a decisão que obistou liminarmente o processamento do seu recurso extraordinário ante o fundamento de que o v. acórdão recorrido versou apenas sobre questões atinentes a pressupostos de admissibilidade.

Aduzem, nesse sentido, que o v. aresto objurgado continua sem prestar o necessário esclarecimento em relação a essa questão, apesar de se mostrar evidente *"que o acórdão a que se refere a decisão em apreço vai mais além, pois versa torrencialmente sobre o mérito do feito, citando jurisprudências e fundamentos"* (Fl. 1.744 e-STJ).

Sustentam, ademais, que *"... permanece a inexistência de manifestação em face de temas que possuem vital influência no deslinde do feito, e que, segundo a*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

orientação do próprio E. STJ, questões pertinentes ao deslinde da causa merecem a manifestação do órgão julgador." (Fl. 1.744 e-STJ).

Pedem, ao final, o acolhimento dos embargos com efeitos modificativos, permitindo-se assim o seguimento do recurso extraordinário.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no ARE no RE nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.194.478 - MT (2010/0089476-1)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REEXAME DA CAUSA. INVIABILIDADE.

I- Os embargos declaratórios não constituem recurso de revisão, sendo inadmissíveis se a decisão embargada não padecer dos vícios que autorizariam a sua oposição (obscuridade, contradição e omissão). Na espécie, à conta de omissão no **decisum**, pretendem as embargantes a rediscussão de matéria já apreciada.

II - Na espécie, por se tratar de reiteração de anteriores aclaratórios e por considerá-los protelatórios, condeno a embargante a pagar ao embargado multa que fixo em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC.

Embargos declaratórios rejeitados, com aplicação de multa.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Os embargos de declaração mais uma vez não devem ser acolhidos.

Isso porque, à semelhança do que já havia feito quando do oferecimento dos seus **três aclaratórios anteriores**, o embargante insiste em se utilizar indevidamente desta modalidade recursal para obter o reexame de matéria já julgada por esta e. Corte Superior



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sob o amparo da repercussão geral.

Observe-se que o ora recorrente apenas reitera as alegações já articuladas anteriormente, limitando-se a manifestar sua irrisignação quanto ao conteúdo do julgamento, com o claro propósito de rediscutir seu mérito, situação que não se coaduna com a estreita via dos aclaratórios.

Ao opor sucessivos embargos com a mesma linha de argumentação, dissociada da orientação traçada pelo artigo 535 do Código de Processo Civil, está o embargante procedendo de modo temerário e provocando incidentes manifestamente infundados, caracterizando sua litigância de má-fé.

Ressalte-se, mais uma vez, que, no presente caso, não há qualquer irregularidade sanável por meio dos presentes embargos, **porquanto a matéria relativa ao não cabimento de agravo nos próprios autos, em face de decisão anterior que aplica a sistemática da repercussão geral**, foi devidamente apreciada pelo v. aresto embargado, na forma abaixo:

*"A Lei n.º 11.418/2006, adaptando-se à reforma constitucional resultante da Emenda Constitucional n.º 45/2004, introduziu novos dispositivos ao Código de Processo Civil, dos quais cito os artigos 543-A e 543-B, com o propósito de regulamentar a **repercussão geral**, novo requisito de admissibilidade do recurso extraordinário.*

*Diante dessa nova orientação, são **manifestamente incabíveis** recursos direcionados à e. Suprema Corte, quando o e. Tribunal **a quo** aplica o instituto da **repercussão geral**.*

*Foi por isso que no julgamento do AI 760.358 QO/SE (Tribunal Pleno, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 19/2/2010), o e. Supremo Tribunal Federal considerou **inadmissível a interposição de agravo de instrumento ou reclamação** em face de decisão do e. Tribunal **a quo** que aplica a sistemática da repercussão geral, nos termos dos arts. 543-A e 543-B, ambos do CPC. Nesse caso, havia sido interposto agravo de instrumento contra decisão que julgou prejudicado o recurso extraordinário, em razão do disposto no § 3º do supracitado art. 543-B.*

*De acordo com o em. Ministro Relator, **Gilmar Mendes**, a admissão de recursos direcionados ao e. STF, naquelas hipóteses analisadas sob o ângulo da repercussão geral, "significa confrontar a lógica do sistema e restabelecer o modelo da análise casuística, quando toda a reforma processual foi concebida de forma a permitir que a Suprema Corte se debruce uma única vez sobre cada questão constitucional".*

*Concluiu-se, portanto, que a única hipótese de remessa de **recurso** ao e. Supremo Tribunal Federal seria aquela prevista no artigo 543-B, § 4º, do CPC, qual*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

seja, no caso de negativa de **retratação** pelo e. Tribunal de origem, quando o e. STF já tiver julgado o mérito do **leading case**, após o reconhecimento da existência da repercussão geral.

Cabe registrar ainda que esse entendimento restou consolidado na Sessão Plenária de **19/11/2009**, oportunidade em que foi resolvida a questão de ordem acima referida e julgadas as **Reclamações n.º 7.547/SP e 7.569/SP**.

(...)

Dessa forma, descabida a interposição de **agravo de instrumento**, **agravo nos próprios autos** (Lei n.º 12.322/2010), ou mesmo de **reclamação**, em face de decisões que avaliam a existência ou não de repercussão geral na origem. Em tais circunstâncias, na verdade, o recurso correspondente haveria de ser, se fosse o caso, processado como **agravo regimental**, a ser decidido pelo próprio Tribunal responsável pelo juízo de admissibilidade do recurso extraordinário.

De todo o modo, ainda de acordo com o entendimento do **Pretório Excelso**, a conversão do **agravo dirigido ao e. STF em agravo regimental** apenas seria admitida para os agravos ou reclamações propostos **em data anterior a 19/11/2009**, momento em que a e. Corte Suprema consolidou a sua jurisprudência acerca do recurso cabível.

Logo, após esse marco temporal, não se caberia mais cogitar sequer na aplicação do **princípio da fungibilidade recursal** para processar o agravo como regimental, uma vez que – reitere-se – por força do julgamento do **AI 760.358 QO/SE (Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 19/2/2010)** e das **Reclamações n.º 7.569/SP e 7.547/SP (Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11/12/2009)**, restou **dirimida eventual dúvida razoável a respeito do veículo processual adequado**.

(...)

Em síntese, tendo em vista a orientação firmada pela e. Suprema Corte, contra decisão que aplica a sistemática da repercussão geral é possível apenas a interposição de **agravo regimental**. Eventual agravo de instrumento ou reclamação, propostos nesses casos, somente deveriam ser convertidos em agravo regimental se anteriores a 19/11/2009.

Nesse mesmo sentido, cito os seguintes e recentíssimos precedentes: **Rcl 11050/RJ** (Rel. Min. **Cármem Lúcia**, DJe de 14/2/2011); **Rcl 11076/PR** (Rel. Min. **Cármem Lúcia**, DJe de 14/2/2011); **Rcl 11005/MS** (Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 14/12/2010); **Rcl 9373 AgR/RS** (Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 30/11/2010); **Rcl 10544/SP** (Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 26/11/2010); **Rcl 10956/RJ** (Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 26/11/2010); **Rcl 10903/PR** (Rel. Min. **Cármem Lúcia**, DJe de 25/11/2010); **Rcl 10630/GO** (Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 18/11/2010); **Rcl 10716/SP** (Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 8/11/2010); **Rcl 10772/RJ** (Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 8/11/2010); **Rcl 10623/RS** (Rel. Min. **Cármem Lúcia**, DJe de 11/10/2010); **AI 812055/SC** (Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 31/8/2010); **Rcl 10218/RJ** (Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 30/8/2010); **Rcl 10351/RS** (Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 25/8/2010); **Rcl 9764/SP** (Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 25/8/2010); **Rcl 9647/MG** (Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 28/6/2010); **Rcl 9618/MG** (Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 28/6/2010); **Rcl 9673/RJ** (Rel. Min. **Gilmar Mendes**,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DJe de 28/6/2010); **Rcl 8996/AM** (Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 25/6/2010) e **Rcl 8695/RS** (Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 25/6/2010)." (Fls. 1.090/1.094).

Com efeito, e mais uma vez, ainda que interposto agravo de instrumento, **agravo nos próprios autos (Lei n.º 12.322/2010)**, ou mesmo reclamação, quando o Tribunal **a quo** aplica o entendimento do **e. Supremo Tribunal Federal** que declara inexistente a repercussão geral de determinada matéria, o recurso correspondente haveria de ser, se fosse o caso, o agravo regimental, a ser decidido pelo próprio Tribunal responsável pelo juízo de admissibilidade do recurso extraordinário.

Relembre-se também que, **in casu**, o v. acórdão impugnado de fls. 1431/1453 e-STJ, acabou versando apenas sobre questões atinentes aos **pressupostos de admissibilidade** do recurso de competência desta **e. Corte Superior (Súmula n.º 182/STJ - óbice que impede, inclusive, que o mérito recursal seja analisado)**, tema cuja inexistência de repercussão geral já foi reconhecida, RE 598.365/MG, **Pleno**, Rel. Min. **Ayres Britto**, DJe de 26/3/2010.

Ante o exposto, **rejeito os embargos declaratórios**, com a advertência de que a reiteração recursal ensejará a aplicação da multa prevista na parte final do art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

É o voto." (Fl. 1.727/1.729 e-STJ).

Ante o exposto, **rejeito os embargos de declaração**, e, por considerá-los protelatórios, condeno a embargante a pagar ao embargado multa que fixo em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do CPC.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

EDcl nos EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no ARE no RE nos EDcl no AgRg no
Número Registro: 2010/0089476-1 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.194.478 / MT**

Números Origem: 29926 299262005 508802009

EM MESA

JULGADO: 20/06/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HAMILTON CARVALHIDO**

Relator EDcl nos EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no ARE no RE nos EDcl no AgRg

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **CESAR ASFOR ROCHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HAROLDO FERRAZ DA NOBREGA**

Secretária

Bela. **VANIA MARIA SOARES ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
RECORRIDO : LUIZ VIDAL DA FONSECA E OUTROS
ADVOGADO : LUCIANO TEIXEIRA BARBOSA PINTO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Agentes
Políticos - Ministério Público - Aposentadoria

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : LUIZ VIDAL DA FONSECA E OUTROS
ADVOGADO : LUCIANO TEIXEIRA BARBOSA PINTO E OUTRO(S)
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Laurita Vaz, Teori Albino Zavascki, Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Massami Uyeda, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Ari Pargendler, Eliana Calmon, Francisco Falcão, Nancy Andrichi e João Otávio de Noronha.

Convocados os Srs. Ministros Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha.